

Documento 1

Tipo documento:

DECISÃO/DESPACHO

Evento:

DECISÃO - CONCESSÃO - TUTELA PROVISÓRIA

Data:

24/02/2026 18:28:04

Usuário.:

106174 - OCÉLIO NOBRE DA SILVA - MAGISTRADO.

Processo:

0000631-91.2026.8.27.2721

Sequência Evento:

12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3142-1323 -
Email: civel1guarai@tjto.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0000631-91.2026.8.27.2721/TO

EMBARGANTE: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO: CATIA MARIA DE SOUSA

EMBARGADO: MARIA DE SOUSA COSTA

EMBARGADO: MARIA DE SOUSA COSTA

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Os autos cuidam de ação de Embargos de Terceiro com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA em face do ESTADO DO TOCANTINS e do ESPÓLIO DE MARIA DE SOUSA COSTA.

Consta na inicial:

1. Que a parte autora adquiriu o imóvel de matrícula n.º 61.722, lote 03 da quadra ASRSE-75, no dia 23/11/2007;
2. Que exerce a posse do bem, com o consequente pagamento dos impostos territoriais incidentes;
3. Que o imóvel sofreu penhora indevida e consta no edital de leilão designado para o dia 25/02/2026, proveniente dos autos da Execução Fiscal n.º 5000133-71.2007.8.27.2721;
4. Requereu **(a)** o recebimento dos presentes embargos; **(b)** a concessão liminar de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel; **(c)** a sustação de quaisquer atos expropriatórios correlatos;
5. Acompanham os autos **(a)** Recibo de Compra e Venda de 2007 (evento 1, OUT4); **(b)** Comprovantes de IPTU a partir de 2012 (evento 1, OUT6); **(c)** Cópia das Primeiras Declarações extraída dos autos de inventário que corrobora a alienação pretérita do bem (evento 1, OUT11).

É o breve relato. **DECIDO.**

A concessão da tutela de urgência requer a demonstração de

“probabilidade do direito” e de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300, *caput*), bem assim que os efeitos da decisão antecipatória não sejam *“irreversíveis”* (§ 3º).

A respeito da probabilidade do direito e do juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, importante destacar a necessidade de apresentação de provas inequívocas para embasar o pedido do postulante.

Destaco que a parte autora ostenta legitimidade para propor a presente ação, ao amparo do artigo 674 do Código de Processo Civil, pois afirmou exercer posse sobre bem atingido por constrição judicial em processo do qual não faz parte.

Por configurar medida de tutela de urgência pleiteada antes do fim da instrução processual, a lei exige precauções probatórias. Sob a ótica do artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido exige o preenchimento dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Somado a isso, o artigo 678 do mesmo diploma autoriza a suspensão das medidas constritivas caso a parte comprove de modo suficiente a sua posse.

Ao examinar a peça vestibular e os documentos que a instruem, noto a relevância dos fundamentos do pedido. A parte embargante apresenta recibo particular com firma reconhecida no ano de 2007 para demonstrar a aquisição do imóvel. Ainda, exibiu guias e comprovantes de pagamento do imposto predial que reforçam a narrativa de posse contínua. Além disso, a peça extraída do processo de inventário do antigo proprietário revela o reconhecimento expresso da venda do bem em vida. Esses elementos traduzem a probabilidade do direito exigida pela norma processual.

Quanto ao perigo da demora, a recusa no oferecimento tempestivo da prestação jurisdicional representa alto risco ao resultado útil do processo. O leilão ocorre no dia 25/02/2026. A ausência de ordem judicial imediata autoriza a expropriação do bem, o que cria situação de difícil reversibilidade e acarreta prejuízos graves a terceiros e a eventuais arrematantes de boa-fé.

A concessão da liminar, nos moldes postulados pela parte autora, preserva o patrimônio discutido e pode sofrer revogação a qualquer momento sem prejudicar o trâmite da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Ao constatar os requisitos dos artigos 300 e 678 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DA CONCESSÃO DE LIMINAR** para:

1.1 DETERMINAR a imediata suspensão do leilão designado para a data de 25/02/2026, de forma exclusiva em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 61.722, lote 03 da quadra ASRSE-75, do Cartório de

Registro de Imóveis de Palmas/TO;

1.2 SUSTAR o andamento de quaisquer atos expropriatórios (apregoamento, recebimento de lances, adjudicação ou arrematação) referentes ao citado imóvel;

2. DETERMINO o traslado de cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 5000133-71.2007.8.27.2721/TO, a fim de formalizar a suspensão no processo principal;

3. DETERMINO a imediata intimação da Leiloeira Oficial, Sra. Tatiana Dinelly e Silva Bonato, acerca desta ordem judicial para que exclua o bem do pregão;

4. RECEBO os presentes embargos para o devido processamento legal;

5. DETERMINO a citação das partes embargadas para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

6. À SECRETARIA para proceder com o necessário e expedir os documentos adequados, conforme fixado nos itens acima do dispositivo.

Todos os expedientes necessários deverão ser expedidos.

Guaraí, data e hora certificadas pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17342011v4** e do código CRC **153027ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 24/02/2026, às 18:28:04

0000631-91.2026.8.27.2721

17342011 .V4